



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração

**Assunto:** Licitação na Modalidade Pregão Presencial – Aquisição de Materiais de Construção.

A Comissão de Licitação, solicita parecer acerca da legalidade da realização de pregão presencial projetado no processo administrativo **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92018011101** no âmbito da administração pública do Município de Dom Eliseu para contratação de fornecedor materiais de construção para atender a Prefeitura Municipal e Fundos conforme descrição no termo de referência.

Segue assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. ATO CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERÊNCIA QUE ATENDE AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E PROSSEGUIMENTO NA FASE EXTERNA.**

Esta modalidade de licitação foi efetivamente consolidada a partir de reiteradas reedições das MP's 2.106, 2.108 e 2.182, convertida na Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica (dm).

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

O Ato Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de BENS COMUNS, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de fornecedores através da modalidade de licitação, anexo I do Edital.

Ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pela autoridade competente, objeto está definido e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação, aliado ao fato que trata-se de itens não alcançados por interessados em procedimento pretérito.

Assim, sendo os atos acima destacados, emanados da autoridade competente e devidamente motivados, encontra-se a fase interna apta, devendo o Senhor pregoeiro desencadear a fase externa, obedecendo aos preceitos constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade, publicando na forma da lei o respectivo aviso e demais atos previstos no artigo 4º da Lei Nacional do Pregão.

É o parecer.

Dom Eliseu, PA, 19.10.2018.

**MIGUEL**

**BIZ:02873511907**

Assinado de forma digital por MIGUEL  
BIZ:02873511907  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF-A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE  
PARA: CN=MIGUEL BIZ:02873511907  
Data: 2018.10.19 18:33:11 -03'00'

**Miguel Biz**  
**OAB/PA 15409B**